

P

REC 2783 - 22.04.1996

Ass. *B*

Publique-se Inclua-se em
 no dia por cinco sessões
 18.04.96
 RICARDO TRÍPOZI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº *244*, DE 1996.

FLS. Nº 01
 PROJ. 2783
5

Dispõe sobre a taxa de revalidação do alvará de raio X e a do alvará de licença de localização de consultório dentário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Serviços, criada pela Lei nº 7.645, de 1991, referente a revalidação do alvará de licença de raio X não poderá ultrapassar o valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFESP e a do alvará de licença e localização de consultório odontológico a 5000 (cinco mil) UFESP.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fixação do valor das Taxas de Fiscalização e Serviços, sem dúvida, foi realizada num momento posterior àquele em que a moeda não tinha estabilidade, quando levou-se em consideração que o seu valor corria em pouco tempo.

Com o advento do Plano Real, a estabilidade veio dar outra dimensão ao dinheiro tornando-o estável, de maior valor, e, por consequência, caracterizando uma nova fase na fixação dos preços dos serviços públicos.

Essa nova fase exige a revisão desses valores arbitrados em cifras elevadas, em razão da realidade de então, pois que neles estava contido o desgaste inflacionário.

Por esse motivo, propomos limites ao valor das taxas de serviços importantes para a saúde, tais como: o serviço de raio X e o alvará de licença de localização de consultório dentário.

Divisão de Ordenamento Legislativo
 Esta proposição contém
 assinaturas
 SDC, 18/4/1996

 Chefe de Seção

Sala das Sessões, em

 Deputado ALDO DEMARCHI

Divisão de Ordenamento Legislativo
 SEÇÃO DE EXPEDIENTE
 Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
 DE 19-04-96

LEGISLAÇÃO CITADA: Lei nº 7.641, de 1991 (cópia anexa)
 7645

ENTREGUE A MESA EM:
 17 MAR 16 58 007212



LEI Nº 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º — A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públicos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua finalidade;

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse:

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste Estado;

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente;

X — os atestados de residência.

02
2783
3

244

FLS. N.º 03
238
5

Artigo 1.º — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

Do Cálculo

Artigo 5.º — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1.º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1.º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzetinos.

Artigo 6.º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Do Lançamento

Artigo 7.º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8.º — Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no item I da Tabela "C", anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item I da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9.º — Em qualquer outra hipótese não contemplada no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10.º — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11.º — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da taxa, além do poder de polícia, sem o recolhimento da mesma taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

solicitadas pelo fisco e a não embargar a ação dos contribuintes fiscais.

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo;

II — os servidores da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais.

Parágrafo único — Em caso de recusa ou embargos a ação fiscal por parte de servidor da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Das Infrações e Penalidades

Artigo 13.º — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cento) vezes o da taxa devida, multa anterior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticarem mediante, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs.

Parágrafo único — Sujeitar-se-ão também à multa prevista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14.º — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1.º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Da Disposição Final

Artigo 15.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Alambias Mazzucchielli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Abreuanga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991.

Tabela a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 7.645 de 23 de dezembro de 1991.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TABELA "A"

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

QUANT. UFESPs

1. Atividade...

1.1 - de antecedentes criminais 0,180

1.2 - de antecedentes nominais 0,180

Nota: Expedido pela Secretoria da Segurança Pública.

Nos termos do Item I, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª à 56ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2783/96
G

D.O.L. 29 de abril de 1996

G

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª à 56ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2783/96
[Handwritten signature]

D.O.L. 29 de abril de 1996

[Handwritten signature]

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça;
II) Serviços e Obras Públicas;
III) Finanças e Orçamento.

03/ maio / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 7/15/96

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 08/05/96

[Handwritten signature]
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

DISPENSADO

ao Senhor *Hatiro Shimamoto*

com prazo de *10* dias

19 05 96

[Handwritten signature]
Presidente

SUNTAAR Segub 04 119

numerao 05

PROT. Regu - Retingda

Em 30.05.96 Ass. Jant